



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.581 - DF (2017/0274096-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALUISIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILBERTRAM MARTINS DE ALMEIDA - DF033287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO CRIMINAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA.** ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. ART. 126-A DA LEI 8112/90. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. **NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Dar causa a procedimento administrativo contra professores quando sabia ser eles inocentes das acusações formuladas configura o crime de denúncia caluniosa.

III - Acórdão recorrido concluiu que o réu não agiu acobertado por excludente de ilicitude e não estava imunizado pela norma do art. 126-A da Lei 8.112/1990: “o servidor público não pode ser responsabilizado civil, penal e administrativamente por denunciar a prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento”.

IV - As premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de março de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.581 - DF (2017/0274096-4)

AGRAVANTE : ALUISIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILBERTRAM MARTINS DE ALMEIDA - DF033287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ALUISIO ALVES DE ALMEIDA, contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 177-178).

Informam os autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, por denúncia caluniosa, como incurso no art. 339, "caput", do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias -multa, à razão unitária mínima. Aludida pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em benefício de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo cada uma. Na sequência, a r. sentença, proferida pelo juízo de 1º instância, transitou em julgado em 12/03/2016.

Já em sede de Revisão Criminal, invocou que houve equívoco na r. sentença condenatória, tendo em vista que, nos termos do art. 23, III, do Código Penal, e do art. 126-A da Lei 8.112/90, o servidor público não pode ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente, por denunciar a prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento.

Desprovida a Revisão Criminal perante o Tribunal **a quo**, o recorrente interpôs recurso especial, o qual teve seu seguimento negado na origem por não reunir as condições de admissibilidade, a teor do enunciado n. 7 de súmula desta Corte.

Em sede de Agravo em Recurso Especial, a decisão de inadmissibilidade foi mantida pela Exma. Presidente desta c. Corte Superior de Justiça e, ainda, novamente por este Relator, consoante decisão monocrática de fls. 207-210.

No agravo regimental, o agravante aduz que é evidente o cabimento do recurso especial no caso em exame, uma vez que a interpretação que foi dada à lei federal apresenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivoco e contraria texto expresso de lei federal.

Assevera que o ordenamento jurídico em vigor estabelece as condições e situações em que servidor público age com desvio e abuso, deixando de estar amparado pela imunidade conferida pelo artigo 126-A da Lei 8112/90 e art. 23, inc. III, do Código Penal.

Anota que no caso em tela, não se busca o reexame de provas, mas sim a reanálise da interpretação dos dispositivos do art. 126-A da Lei 8112/90 e art. 23, inc. III, do Código Penal, sendo imprescindível a decisão final e pacificação da matéria por este Tribunal Superior.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.581 - DF (2017/0274096-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ALUISIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILBERTRAM MARTINS DE ALMEIDA - DF033287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **REVISÃO CRIMINAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA.** ART. 339 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. ART. 126-A DA LEI 8112/90. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. **NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - Dar causa a procedimento administrativo contra professores quando sabia ser eles inocentes das acusações formuladas configura o crime de denúncia caluniosa.

III - Acórdão recorrido concluiu que o réu não agiu acobertado por excludente de ilicitude e não estava imunizado pela norma do art. 126-A da Lei 8.112/1990: “o servidor público não pode ser responsabilizado civil, penal e administrativamente por denunciar a prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento”.

IV - As premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Depreende-se dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a 2ª Turma Criminal do eg. Tribunal de origem, por unanimidade, julgou improcedente a revisão criminal, mantendo a condenação atacada, em acórdão assim ementado:

“REVISÃO CRIMINAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 126-A da LEI 8.112/1990. INOCORRÊNCIA. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. RESPOSTA DO ORDENAMENTO JURÍDICO AO ABUSO DE DIREITO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REVISÃO IMPROCEDENTE. 1. É certo que os servidores públicos em geral ao tomarem conhecimento de alguma irregularidade no âmbito funcional têm o dever de comunicar tais fatos às autoridades competentes para fins de apuração. Diante disso e para dar maior segurança jurídica aos servidores, foi incluído no ano de 2011 na Lei 8.112/1990 o artigo 126-A.2. Todo e qualquer direito deve ser exercido de forma regular, sem qualquer desvio e abuso, os quais devem ser sancionados pelo ordenamento jurídico, haja vista que desnatura o Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º da Constituição Federal. Para tanto o sistema jurídico pátrio previu uma série de mecanismos para sancionar o uso abusivo dos direitos como, por exemplo, o ato ilícito previsto no artigo 187 do Código Civil e o artigo 339 do Código Penal, crime de denúncia caluniosa.3. No caso, o requerente foi acusado e, posteriormente, condenado por ter dado causa a procedimento administrativo contra professores quando sabia ser eles inocentes das acusações por ele formuladas, o que configura o crime de denúncia caluniosa. Como justificativa para sua conduta, o requerente argumentou que agiu no estrito cumprimento do dever legal e que estaria imune em virtude do disposto no artigo 126-A da Lei 8.112/1990. Contudo, como ficou constatado o abuso do direito de noticiar crimes por parte do requerente, não há que se falar em qualquer excludente de ilicitude que lhe possa favorecer, de maneira que a sentença condenatória não violou texto expresso de lei, pelo contrário, aplicou corretamente o ordenamento jurídico que não compactua com condutas abusivas como aquela por ele perpetrada.4. Revisão admitida e improvida. Decisão JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL. UNÂNIME” (fl. 126).

Embargos de declaração foram opostos e desprovidos, por não constituir via adequada ao rejugamento da causa (fls. 143-152).

No **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, a defesa alegou violação ao art. 126-A, da Lei 8.112/90, requerendo a incidência da excludente de ilicitude da conduta do art. 23, inc. III, do Código Penal, estrito cumprimento do dever legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que: *“Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública”* (fl. 160).

Contrarrazões às fls. 171-174.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem, pelo óbice da Súmula 7 do c. STJ (fls. 177-178).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e pelo não provimento do recurso especial (fls. 201-204).

Às fls. 555-564, neguei conhecimento ao agravo em recurso especial.

No presente agravo interno, alega-se a defesa toda a matéria invocada no recurso especial e ainda que não incidem os óbices processuais opostos na decisão agravada, porquanto não há necessidade de revolvimento do acervo fático probatório dos autos, requerendo a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que seja levado o feito à apreciação do Colegiado.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

A propósito, a Câmara Criminal do Tribunal de origem, à unanimidade, negou provimento à revisão criminal, **Processo n. 2016.00.2.049310-3 (0052262-96.2016.8.07.0000)**, entendendo pela inexistência de fundamentos para o pedido formulado, nos seguintes termos:

“Contudo, todo e qualquer direito deve ser exercido de forma regular, sem qualquer desvio e abuso, os quais devem ser sancionados pelo ordenamento jurídico, haja vista que desnatura o Estado Democrático de Direito previsto no artigo 1º da Constituição Federal. Para tanto o sistema jurídico pátrio previu uma série de mecanismos para sancionar o uso abusivo dos direitos como, por exemplo, o ato ilícito previsto no artigo 187 do Código Civil e o artigo 339 do Código Penal, crime de denúncia caluniosa.

No caso em exame, o requerente foi acusado e, posteriormente, condenado por ter dado causa a procedimento administrativo contra professores quando sabia ser eles inocentes das acusações por ele formuladas, o que configura o crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúnciação caluniosa. Como justificativa para sua conduta, o requerente argumentou que agiu no estrito cumprimento do dever legal e que estaria imune em virtude do disposto no artigo 126-A da Lei 8.112/1990.

Entretanto, como se viu na sentença condenatória, o requerente abusou de seu direito de noticiar supostas faltas funcionais e crimes de seus colegas professores, haja vista que sabia da inocência deles:

[...]

Dessa forma, como ficou constatado o abuso do direito de noticiar crimes por parte do requerente, não há que se falar em qualquer excludente de ilicitude que lhe possa favorecer, de maneira que a sentença condenatória não violou texto expresso de lei, pelo contrário, aplicou corretamente o ordenamento jurídico que não compactua com condutas abusivas como aquela por ele perpetrada” (fls. 118-120).

Nesse aspecto, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, que dispõe, **verbis**: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Na hipótese, entender de modo diverso ao que estabelecido pelo Tribunal **a quo**, como pretende o recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita. A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME, COM CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

II - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ). Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 644.155/MG, **Quinta Turma**, de **minha lavra**, DJe 17/2/2016, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS PREENCHIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PROVIDO.

1. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias em relação à existência de provas de autoria e materialidade, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme cediço, é incabível na via do recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

4. Recurso provido para reconhecer a violação do art. 71 do Código Penal e reduzir a pena para 7 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão mais 80 dias-multa, no regime inicial fechado" (REsp 1.631.869/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/5/2017, grifei).

Portanto, ao que se tem, o agravante não demonstrou a desnecessidade de revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, e, ainda que tenha indicado os artigos de lei supostamente violados, não deduziu razões para seu pedido. Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0274096-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.194.581 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00493104720168070000 20160020493103 20160020493103AGS

EM MESA

JULGADO: 22/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALUISIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILBERTRAM MARTINS DE ALMEIDA - DF033287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Denúncia caluniosa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALUISIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HILBERTRAM MARTINS DE ALMEIDA - DF033287
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.